



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO – GAB/PMPG

LEI N.º 292/2009-GAB/PMPG

DE 8 DE JULHO DE 2009

Cria o Fundo Municipal de Urbanização, Habitação, Saneamento e Regularização Fundiária de Interesse Social – FMHIS, e institui o Conselho-Gestor do FMHIS no Município de Porto Grande e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO GRANDE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Porto Grande aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria o Fundo Municipal de Urbanização, habitação, Saneamento e Regularização Fundiária de Interesse Social- FMHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO, HABITAÇÃO, SANEAMENTO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL

SEÇÃO I

OBJETIVOS E FONTES

Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Urbanização, Habitação, Saneamento e Regularização de Interesse Social-FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas Urbanas, Habitacionais, de Saneamento e Regularização Fundiárias direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º O FMHIS é constituído por:

- I – dotação orçamentária específica, prevista pela Lei Orçamentária Anual do Tesouro Municipal;
- II – Recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária, de que trata a Lei Estadual nº 1.162, de 19 de Dezembro de 2007.
- III – recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária, de que trata a Lei nº 11.124, de 16 de Junho de 2005.
- IV – outros fundos ou programas que vierem incorporadas ao FMHIS.
- V – outros fundos ou programas vinculados a Urbanização, Saneamento e Regularização Fundiária;
- VI – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para o programa de Urbanização, Habitação, Saneamento e Regularização Fundiária.
- VII – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades organizadas de cooperação nacional ou internacional.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO – GAB/PMPC

VIII- Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

IX- dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinados;

X- receitas decorrentes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, operações consorciadas e de outros instrumentos de intervenção urbana previsto no Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 e na Legislação Municipal.

XI – subvenções, contribuições, transferências e participações do município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento urbano;

XII – Outros recursos que lhe vierem ser destinados;

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, e será aberta pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - Os recursos incorporados ao Fundo, com destinação específica, serão depositados em contas individualizadas, vinculadas aos respectivos projetos.

SEÇÃO II
DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Art. 4.º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor.

Art. 5.º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, Fiscalizador e Executor, e será composto pelas seguintes entidades:

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano;

II – 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

III – 01 representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 01 representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

V – 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – 02 representantes da Câmara Municipal;

VII- 01 representante do Poder Judiciário;

VII – 03 representantes dos Movimentos Populares.

§ 1.º A Presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

§ 2.º O Presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3.º Competirá a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano proporcionar ao Conselho Gestor meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º. As despesas correntes necessárias à administração do Fundo com pessoal, material de consumo e outros não poderão ser realizadas com recursos do Fundo, devendo está vinculada ao orçamento do órgão da administração Pública municipal que o gerencia.

§ 5º. O Presidente do Fundo Municipal de Urbanização, Habitação, Saneamento e Regularização Fundiária de Interesse Social – FHMIS, será indicado pelo Prefeito Municipal de Porto Grande, bem como a sua substituição.

§ 6º. A respeito das responsabilidades previstas nesta Lei, o Presidente do Fundo Municipal de Urbanização, Habitação, Saneamento e Regularização Fundiária de



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO – GAB/PMPG

Interesse Social- FHMIS não está isento de vir a responder administrativa, civil e até permanentemente pelos atos omissivos que praticar em detrimento do interesse público no exercício de sua atribuição.

§ 7º. Haverá Suplentes do Conselho Gestor.

SEÇÃO III
DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

Art. 6.º As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de urbanização, habitação, Saneamento e Regularização Fundiária de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – Proteção de áreas de interesse históricos, cultural e paisagístico;

VIII- Melhoria de Condições de moradia de habitações coletivas, incluindo apoio técnico e material;

IX – Constituição de reserva fundiária;

X- Ordenamento e direcionamento de expansão urbana;

XI – Criação de espaço público e área de lazer;

XII- Criação de unidades de conservação ou proteção de outras de interesse ambiental;

XIII – A indenização de benfeitoria atingida por projetos de urbanização ou o remanejamento das famílias ocupantes;

XIV- Outros programas de intervenções na forma aprovadas pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ Único- Será admitida aquisição de terrenos vinculados a implantação de projetos habitacionais.

Art. 7.º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, na política e no plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III - Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FMHIS;



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO – GAB/PMPC

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno;

§ 1.º As diretrizes e critérios previstos no inciso 1º do caput. Deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal 11.124, de 16 de Junho de 2005. Nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º. O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3.º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIA E FINAIS

Art. 8.º Esta Lei será implantada em consonância com a Política Nacional e Estadual de Habitação e o Sistema Nacional e Estadual de habitação de Interesse Social.

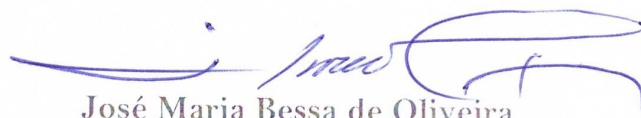
Art. 9º. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, para regulamentar o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Urbanização, Habitação, Saneamento e Regularização Fundiária de Interesse Social – FMHIS.

§ ÚNICO – O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Urbanização, Habitação, Saneamento e Regularização Fundiária de Interesse Social – FMHIS, deverá aprovar seu regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias de sua instalação, respeitada a disposição desta Lei.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11- Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Grande-AP, 8 de Julho de 2009.



José Maria Bessa de Oliveira
Prefeito Municipal